



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791726 - RR (2024/0435359-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OLAVO ALOISIO PREVIDI BENEDINI
AGRAVANTE : ELIANA NORI DA SILVA BENEDINI
ADVOGADOS : JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO - RR001574
CLAUDIO COUTINHO NETO - RR001246
AGRAVADO : VALDIR VIEIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : BENI DE SOUZA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA - RR001088
ROMEU FRANCA JUNIOR - RR001130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
2. A juntada do comprovante de agendamento não serve para a comprovação da quitação da obrigação.
3. Na hipótese, o agravante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o preparo do recurso especial, o que acarreta a deserção do recurso (Súmula nº 187/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791726 - RR (2024/0435359-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLAVO ALOISIO PREVIDI BENEDINI
AGRAVANTE : ELIANA NORI DA SILVA BENEDINI
ADVOGADOS : JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO - RR001574
CLAUDIO COUTINHO NETO - RR001246
AGRAVADO : VALDIR VIEIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : BENI DE SOUZA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA - RR001088
ROMEY FRANCA JUNIOR - RR001130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
2. A juntada do comprovante de agendamento não serve para a comprovação da quitação da obrigação.
3. Na hipótese, o agravante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o preparo do recurso especial, o que acarreta a deserção do recurso (Súmula nº 187/STJ).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLAVO ALOÍSIO PREVIDI BENEDINI contra a decisão que não conheceu do recurso especial devido à irregularidade do preparo do apelo nobre, à incidência da Súmula nº 187/STJ e à intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 609/610).

Em suas razões (e-STJ fls. 614/620), o agravante alega, em síntese, que

"(...) a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar a intempestividade do recurso. Conforme consta na folha 502, foi juntada à petição de interposição do Recurso Especial a tabela de detalhamento de cálculo do prazo extraída do sistema Projudi, a qual demonstra que o prazo final para a interposição do recurso seria até 22/07/2024.

(...)

O Agravante não realizou o pagamento mediante simples agendamento, mas sim efetivou o pagamento, com a imediata retenção dos valores pela instituição bancária. Ocorre que, por se tratar de um sábado, a instituição bancária emitiu o comprovante como 'agendamento'. É importante destacar que, uma vez que os valores foram retidos de imediato, o Agravante não tinha a possibilidade de cancelar o pagamento" (e-STJ fls. 616/617).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 624).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à deserção do recurso especial.

Como afirmado na decisão agravada, o preparo não foi demonstrado, pois juntado apenas o comprovante de agendamento das custas processuais.

A parte foi intimada para sanar o vício, mas efetuou a juntada do comprovante da primeira guia apenas, sem a complementação devida (art. 1.007, § 4º, do CPC).

Revela-se, assim, desatendida a regra contida no art. 1.007 do Código de Processo Civil, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Precedentes.

2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do preparo, de forma que a alegação de erro na digitalização ou no despacho não é motivo suficiente para conhecer do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.364.542/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de quitação de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito.

2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.

3. O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.074.357/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do art. 1.007 do CPC, o recorrente comprovará, quando exigido por lei, o preparo no ato de interposição do recurso.

2. O comprovante de agendamento do preparo, documento que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação, não é suficiente para a demonstração de que trata o art. 1.007 do CPC.

3. Nos termos da Súmula 187/STJ, não se conhece do recurso quando, intimada a regularizar o preparo, a parte recorrente descumpra a determinação judicial.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.071.358/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.791.726 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0435359-5

Número de Origem:
08006590220208230020

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLAVO ALOISIO PREVIDI BENEDINI

AGRAVANTE : ELIANA NORI DA SILVA BENEDINI

ADVOGADOS : JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO - RR001574

CLAUDIO COUTINHO NETO - RR001246

AGRAVADO : VALDIR VIEIRA DA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : BENI DE SOUZA DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA - RR001088

ROMEU FRANCA JUNIOR - RR001130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLAVO ALOISIO PREVIDI BENEDINI

AGRAVANTE : ELIANA NORI DA SILVA BENEDINI

ADVOGADOS : JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO - RR001574

CLAUDIO COUTINHO NETO - RR001246

AGRAVADO : VALDIR VIEIRA DA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : BENI DE SOUZA DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA - RR001088

ROMEU FRANCA JUNIOR - RR001130

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025